



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 150/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.055509/2023-22**
Órgão: **MEC – Ministério da Educação**
Requerente: **A.N.F.N.**

Resumo do Pedido

A Requerente solicita os e-mails dos servidores da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) listados na página https://www.gov.br/mec/pt-br/composicao/quem_e_quem/secretaria-de-regulacao-e-supervisao-da-educacao-superior.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informa que a SERES é composta por três Diretorias, submetidas ao Gabinete, que possuem e-mail institucional para atendimento ao cidadão, o que viabiliza a gestão das solicitações e confere impessoalidade ao atendimento. O Ministério fornece os e-mails das Diretorias e do Gabinete e informa que todos os servidores da mencionada Secretaria podem ser alcançados através de tais endereços eletrônicos.

Recurso em 1ª instância

A Requerente reitera o pedido e argumenta que não foi atribuído sigilo às informações pleiteadas.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O MEC ratifica que os endereços de e-mail concedidos alcançam todos os servidores que compõem a estrutura da SERES e que, em respeito ao princípio da impessoalidade, a Administração Pública tem o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, garantindo tratamento justo e igualitário às atividades que lhe são inerentes. Assevera que a organização do trabalho em repartições públicas, que engloba a gestão de pessoas, visa afastar interesses particulares para assegurar isonomia e lisura aos procedimentos. Indica os [canais de atendimento](#) disponíveis e pontua que os e-mails de cada servidor são adotados para fins de comunicação interna.

Recurso em 2ª instância

A Requerente reitera o recurso prévio.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão nega provimento ao recurso sob os mesmos fundamentos anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente recorre reiterando que não foi declarado sigilo sobre as informações e justificando seu pedido face a ausência de resposta às demandas encaminhadas aos e-mails do setor e protocoladas em canal específico. Queixa-se que o MEC não *“citou como funciona o seu fluxo de trabalho, especialmente com relação aos prazos”* e também não indicou fundamento legal para a negativa. Por fim, refutou a justificativa do Órgão alegando que essa *“não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações, de que haveria suposto controle de prazo das demandas”*.

Análise da CGU

A CGU destaca em seu parecer que o posicionamento do MEC se alinha ao daquela instância recursal, que fixou o entendimento sobre a não concessão de acesso aos e-mails individuais de servidores públicos, por essa ser desarrazoada e contrária ao interesse público. A Controladoria esclarece que esses canais, apesar de serem de domínio público, tem como finalidade a comunicação interna dos órgãos e não se prestam a estabelecer uma relação com o público geral. A CGU citou o precedente de NUP 23546.055509/2023-22, que trata do tema, em que asseverou que o que se vê no referido pedido *“é o interesse particular do Recorrente em obter essas informações que não pode se sobrepor ao interesse público de manter as comunicações internas”*. A CGU então indeferiu o pedido de acesso aos e-mails dos servidores da SERES/MEC e não conheceu das parcelas do recurso que continham reclamação e inovação ao objeto do pedido originário.

Decisão da CGU

A CGU decidiu *“a) pelo desprovimento do recurso, quanto ao acesso aos e-mails dos servidores, nos termos do art. 13, II do Decreto 7.724/2012, e, b) pelo não conhecimento do recurso, quanto à reclamação realizada em sede de 3ª instância, visto que se configura como inovação recursal (Súmula CMRI nº 2/2015) e trata de reclamação, que foge ao escopo da Lei nº 12.527/2011”*.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente reitera as queixas quanto ao não atendimento de demandas protocoladas junto ao Órgão e a falta de divulgação do fluxo de trabalho da Secretaria, bem como dos prazos para devolutiva. Refuta o entendimento de que os e-mails dos servidores não são dados públicos e que seu fornecimento é desarrazoado. Aduz que *“não merece prosperar a alegação de que o pedido de informação seria, na verdade, uma reclamação”* e que tal alegação *“Parece, na verdade, subterfúgio para negativa”*. Registra que a negativa restringe seu direito de requerer o andamento de suas demandas e a responsabilização do agente público ineficiente e finaliza reiterando a solicitação inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, parte do recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento. Todavia, o conteúdo com teor de reclamação não cumpre esse último requisito, visto que não se insere no escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Preliminarmente, cumpre esclarecer que as parcelas do recurso nas quais a Requerente registra queixas, sejam elas quanto à condução de demandas protocoladas junto ao Recorrido, à não divulgação de fluxos de trabalho ou a não aceitação de reclamações registradas no recurso à instância prévia, não poderão ser admitidas e tratadas no bojo do presente processo, por não se inserirem no escopo do direito de acesso à informação e não serem afetas às competências deste colegiado. Conforme já orientado, reclamações constituem manifestações de ouvidoria, que possuem rito próprio, estabelecido no Decreto nº 9.492, de 2018, e devem ser registradas no canal adequado da Plataforma Fala.BR. No referido canal os órgãos e autoridades competentes avaliarão a reclamação e darão o andamento cabível, dentro dos prazos estabelecidos no mencionado Decreto. Vê-se, portanto, que a não admissão das reclamações da Requerente não se trata de fundamento para a negativa às informações requeridas, mas tão somente de estrita observância aos ditames da Lei e da atuação das instâncias recursais de acesso à informação dentro do limite de suas atribuições. Passando-se à análise da parcela conhecida do recurso, que se refere ao fornecimento dos e-mails individuais de servidores do MEC, esta Comissão mantém o entendimento fixado em precedentes de mesmo teor, a exemplo dos NUPs 23480.008059/2017-42, 23480.019835/2020-35 e 18840.001122/2020-49, e indefere o fornecimento dos dados, visto que as caixas eletrônicas individuais servem à comunicação interna do Órgão e não se prestam a estabelecer uma relação com particulares, não sendo razoável, portanto, sua publicização. Para o tratamento de interesses particulares, devem ser utilizados os canais de atendimento ao cidadão que, no caso em tela, foram devidamente indicados à Requerente. Adiante, vale reforçar que o entendimento desta Comissão sobre a desarrazoabilidade no fornecimento de e-mails de servidores deriva da aplicação do princípio basilar da supremacia do interesse público, já que as informações requeridas não são revestidas de interesse público, mas sim do particular. Como já dito, para tratar interesses particulares, a Administração Pública disponibiliza canais adequados, inclusive para o registro de queixas e reclamações quanto aos serviços prestados. De todo o exposto, indefere-se a parcela conhecida do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela na qual são registradas manifestações de ouvidoria, por não se inserirem no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 1.527, de 2011. Na parte que conhece, decide, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido de fornecimento de e-mails individuais de servidores, com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.7214, de 2012, visto que a concessão é contrária ao interesse público e, portanto, desarrazoada.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003243** e o código CRC **AFDCC37F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0